



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010711-27.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: EDSON APARECIDO VIEIRA
CORRIGIDO: Renata dos Reis D'Avilla Calil

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo n. 0010711-27.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EDSON APARECIDO VIEIRA

CORRIGENDA: MM. Juíza Titular Renata dos Reis D'Avilla Calil - VT de Capivari

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DE LAVRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de audiência una em modalidade telepresencial decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, e não se mostrou desconforme a decisões e normativos dos órgãos de controle, pelo que não restou caracterizado tumulto processual. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Aparecido Vieira em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Renata dos Reis D'Avilla Calil na condução do processo n. 0010349-05.2020.5.15.0039, em curso perante a Vara do Trabalho de Capivari e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão a Corrigenda exarou despacho, em 02/12/2020, determinando que a audiência aprazada para o dia 17/12/2020 ocorresse na modalidade telepresencial.

Afirma que, ao assim deliberar, a MM. Juíza Corrigenda praticou ato contrário à boa ordem processual, pois o Corrigente não detém condições materiais ou técnicas para participar da sessão designada, já que é analfabeto e não possui celular ou computador, e que suas testemunhas também enfrentam dificuldades similares para comparecimento à audiência, dada a complexidade inerente ao ato praticado em meio remoto, que, além da disponibilidade de aparelhos telemáticos, exige plano de dados volumoso para permitir chamadas de vídeo de longa duração.

Destaca que a realização da solenidade em modalidade telepresencial prejudica a higidez da colheita da prova oral, com potencial violação aos preceitos contidos nos artigos 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, 385, § 2º, e 387 do Código de Processo Civil.

Aponta ainda que o ato objurgado retrata ofensa aos princípios da cooperação, do devido processo legal, do acesso à justiça, da segurança jurídica, salientando ainda que o Decreto Municipal n. 20789 estabelece medidas de isolamento social e que impedem o comparecimento do Corrigente ao escritório de seu patrono, ainda que este pudesse viabilizar tecnicamente sua participação na sessão.

Sustenta que, à luz do quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000 e dos parâmetros para realização de atos telepresenciais fixados por aquele Conselho na Resolução n. 314/2020, não seria viável a realização do ato tal como preconizado pelo MM. Juízo Corrigendo, haja vista que em seu entender a insurgência manifestada, por si só, já seria suficiente para suspender a prática da audiência. Refere, ainda, que o Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 6º, §2º, autoriza concluir que a partir do protocolo de requerimento em contrário a sessão telepresencial deve ser cancelada.

Enfatiza a sua condição de hipossuficiência e salienta que detém interesse na solução célere do processo, não vislumbrando, entretanto, prejuízo no adiamento da audiência, o que ocorreria, em verdade, caso o ato efetivamente se dê na modalidade determinada.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da audiência designada e pleiteia, ao final, a anulação da decisão que determina a realização de audiência em meio virtual.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. a159ad5).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 04/12/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 11/07/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam, em última análise, que a audiência una designada para o dia 17/12/2020 seja realizada apenas quando possível a modalidade presencial (Id. 1904e45).

Como forma de aferir a congruência dos pleitos deduzidos relativamente aos parâmetros de cognoscibilidade e provimento da medida correicional definidos no Regimento Interno deste Tribunal, cabem algumas ponderações em face do exame da tramitação do processo de origem, na plataforma do processo judicial eletrônico.

A primeira delas diz respeito ao fato de que o Corrigente não efetuou perante o MM. Juízo qualquer pleito no sentido de retirada do processo da pauta de audiências telepresenciais; é de se destacar, ainda, que o Corrigente participou, através de seu patrono, de audiência de tentativa de conciliação, realizada em 13/05/2020.

Feitas estas considerações, observo que, malgrado as dificuldades de ordem técnica suscitadas pelo Corrigente, a MM. Juíza Corrigenda previu que circunstâncias semelhantes poderiam ser levadas à cognição

do Juízo por ocasião da sessão, como se verifica do seguinte trecho da decisão impugnada (Id. 1904e45):

“(...) Eventual impossibilidade técnica ou prática para a realização da sessão designada deverá ser noticiada pelos i. patronos das partes na própria audiência.”

Nessas condições, a alegação de prejuízo processual ou cerceamento de defesa não se sustenta, sendo certo que eventual deliberação do Juízo em face dos argumentos alusivos à impossibilidade de comparecimento que seja percebida pelo litigante como prejudicial a seus interesses poderá ser objeto de eventual revisão pela via recursal.

Por outro lado, e considerando que o MM. Juízo Corrigendo não foi instado pelo Corrigente a se manifestar acerca da possibilidade de retirada do processo da pauta respectiva, não se pode alegar inobservância da normatização emitida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, ou das decisões de lavra daquele Órgão quanto ao tema dos atos telepresenciais; com efeito, os preceitos citados pelo Corrigente, ainda que aplicáveis ao caso, exigiriam a prévio pronunciamento da Corrigenda para que pudesse eventualmente ser caracterizada uma postura de descumprimento que ensejasse intervenção censória.

A propósito, vale transcrever em parte decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao apreciar recurso administrativo interposto o Pedido de Providências n. 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região:

“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.

(...)

No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.” (g.n.)

É ainda oportuna a reprodução dos parágrafos 2º e 3º, artigo 6º, do Ato n. 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a nova redação que lhes foi conferida pelo Ato n. 19 daquele órgão censor, expedido em 19/11/2020:

“Art. 6º. [...]

§2º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar, e comprovar, a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será suspenso em decisão fundamentada do juízo.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Juízo, ainda que rejeite o pedido de suspensão formulado, em havendo verossimilhança na alegação, restituir o prazo à parte requerente;” (g.n.)

Efetivamente, o ato impugnado não revela qualquer contradição ou desconsideração relativamente aos preceitos acima transcritos, não havendo o que se falar em ofensa à boa ordem processual cuja prática possa ser imputada à Magistrada Corrigenda.

No mais, o exame detido da decisão impugnada revela que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte do MM. Juízo Corrigendo. Ao contrário, observa-se ponderação cuidadosa e fundamentada da Magistrada quanto à ampla liberdade de condução do processo, a busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional, a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato atacado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à MM. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional